

A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA POR PROFESSOR SOBRE OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO POR ABUSO DE DIREITO DECORRENTE DE BULLYING

Tatyana Hughes Guerreiro Costa

RESUMO

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, tendo a incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 99.710/1990. Nesse mesmo ano entrou em vigor a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente). Ademais, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecendo deveres dos docentes. O objetivo desse estudo se volta a verificar a possível violação de direitos de crianças e adolescentes do ensino fundamental II que são intimidados por docente em sala de aula. Do ponto de vista metodológico, o presente trabalho possui natureza bibliográfica e abordagem qualitativa. Como resultado, constatou-se que tal prática viola direitos da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a possibilidade de responsabilização civil do professor por abuso de direito.

Palavras-chave: abuso de direito. bullying. intimidação sistemática. responsabilidade civil

1. INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes do Ensino Fundamental II passam a maior parte do tempo na escola e em casa. A escola também é um dos principais meios em que a criança e adolescente interage com outras pessoas. Nas turmas do 8º e 9º ano fundamental, em regra, estão matriculados estudantes na faixa etária entre 12 e 18 anos, que são sujeitos de direito amparados pela Convenção sobre Direitos das Crianças (CDC) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Logo, a abordagem e as admoestações devem ser condizentes com essa faixa etária.

Diante de tal perspectiva, o presente estudo objetiva verificar se práticas de intimidação (a exemplo de anotação em nome no caderninho, para posterior punição de fazer prova sozinho; não deixar entrar na sala de aula, caso o professor já tenha entrado na sala e colocar para fora por motivo de indisciplina não grave) são compatíveis com os instrumentos normativos de proteção da criança e do adolescente.

Como percurso metodológico, o artigo é iniciado com um breve histórico da proteção à criança. Em seguida, breves considerações sobre os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. O próximo tópico trata da intimidação sistemática como prática de Bullying praticada por professor sobre os alunos. A seguir, o artigo cuida da intimidação sistemática como violadora de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Por fim, antes das considerações finais, investiga a possibilidade da responsabilização civil por abuso de direito.

2. BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA

A Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Esta convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710/1990. Nesse mesmo ano também foi promulgada a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A CDC utiliza do termo “infantil” para conceituar as pessoas menores de 18 anos de idade. Essa Convenção é o principal marco que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Internamente, a CF/88 é o principal marco jurídico.

Tanto a Convenção sobre Direitos das Crianças (CDC) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotam o critério biológico para identificar a criança. Segundo o CDC, criança é toda pessoa abaixo de 18 anos; para o ECA, a criança é a pessoa com até 12 anos incompletos, e os adolescentes as pessoas entre 12 a 18 anos incompletos. Consoante Oliveira (2014, p. 63), é a lógica da Psicologia do Desenvolvimento que estrutura a definição de desenvolvimento infantil, em que o processo de maturação biopsicossocial é desenvolvido por meio de etapas temporais, ressaltando que não há isolamento desses períodos. Dessa forma, cada período temporal de vida tem uma série de características físicas, emocionais, sociais e intelectuais.

O ECA adotou a Doutrina da Proteção Integral (DPI) que estabelece que “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (Veronese, 2013, p. 49). Esses direitos devem também ser observados no ambiente escolar. Assim, a criança em sala de aula não pode ser tratada de forma que viole a sua condição de

pessoa em desenvolvimento e de seus direitos. Assim, a intimidação sistemática do professor sobre seus alunos é uma prática de bullying e viola os direitos dessas pessoas em desenvolvimento.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Carta Internacional de Direitos Humanos, elaborada pelas Nações Unidas em 1945, alcança todas as pessoas, independentemente de idade, raça, sexo, cor e religião. Esses direitos visam a não só defender, mas também garantir a dignidade da pessoa humana. E essa dignidade é prevista pela CF/88 (artigo 1º, III) como um dos seus fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, a partir da Magna Carta, todo o ordenamento jurídico é centrado na pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 15, estabelece que “[...] a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (Brasil, 1990).

Ademais, a CF/88, no seu artigo 227, prevê o princípio da proteção integral do direito da criança e do adolescente, apresentando um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. Esse texto é repetido no artigo 4º do ECA que preceitua:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entre os direitos, levando em consideração o objetivo deste artigo, destacam-se o direito à educação, à dignidade e ao respeito, inclusive no ambiente escolar. E Como sujeitos de direitos, crianças e adolescentes têm garantidos, em tese, todos os direitos fundamentais previstos na CF/88 e no ECA. Logo, a intimidação sistemática de alunos (“bullying”) pelos professores sobre seus alunos nas salas de aula devem ser abandonadas, ainda que seja sob o pretexto de controle de comportamento nesse ambiente.

4. A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO PRÁTICA DE BULLYING PRATICADA POR PROFESSOR SOBRE OS ALUNOS

A violência pode ser visível e invisível. Conforme Costa (2024), a invisível consiste em uma forma de agressão menos evidente. Por esta razão, acaba sendo naturalizada. No ambiente escolar, a violência invisível pode ser observada por meio da intimidação sistemática ou bullying. Embora essa intimidação ocorra principalmente entre os alunos, pode ocorrer também de professores sobre os alunos.

No Brasil, o Massacre de Realengo, ocorrido em uma escola no Rio de Janeiro, ensejou a promulgação da Lei 13.185/2015 que traz uma abordagem jurídica do bullying e um Programa de Combate a Intimidação Sistemática. Ademais, foi acrescido o artigo 12, inciso IX à Lei de Diretrizes e bases da educação nacional que estabelece como incumbência das instituições escolares a promoção de conscientização, prevenção e combate de todos os tipos de violência na escola, especialmente o bullying. Consoante Costa (2024, p. 49), o debate acerca do bullying cometido pelos docentes sobre seus alunos é exíguo ou mesmo inexistente, embora seja uma realidade nas escolas. Essa intimidação sistemática é considerada como abuso de poder.

A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2014) conceitua violência interpessoal:

Esse relatório aborda a violência interpessoal – aquela que ocorre entre membros de uma família, parceiros íntimos, amigos, conhecidos e estranhos -, que inclui maus-tratos à criança, violência infantil, violência praticada por parceiro íntimo, violência sexual e abuso de idosos. A violência interpessoal é um fator de risco para problemas sociais e de saúde que podem durar por toda a vida.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a violência escolar como toda ação ou omissão que cause ou vise causar dano à escola, à comunidade escolar ou a algum de seus membros, que ocorram no ambiente de ensino ou que não sejam relacionadas às atividades escolares em si (Brasil, 2023).

Há três tipos de violência escolar: violência à escola, violência da escola e violência na escola. A primeira seria a cometida contra a instituição e seus representantes; a segunda contra quem a constitui, incluindo profissionais da

educação e discentes; e violência na escola como aquela produzida no seu cotidiano por e entre os profissionais que a compõem. Tudo isso de acordo com (Costa, 2024, p. 51). O bullying (intimidação sistemática) está inserido na violência na escola ou violência da escola. Além disso, a intimidação sistemática é um bullying indireto, porquanto a violência é mais sutil e incide no âmbito psicológico.

A criança e o adolescente passam a maior parte do seu tempo em casa ou na escola. É no ambiente escolar que principalmente interage em sociedade. Segundo Batista e Weber (2012, apud Batista; Weber, 2015, p. 17):

Sendo que a escola é um dos principais meios sociais em que a criança está inserida, discute-se e estuda-se cada vez mais algumas dificuldades enfrentadas nesse meio, dentre elas, o fato do professor não saber lidar adequadamente com questões relacionadas a problemas de comportamento de alunos.

Assim, a escola que ocupa um papel social relevante deveria ser um espaço seguro para crianças e adolescentes. Contudo, conforme dados do Disque 100, a plataforma da Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em 2024, foram computadas 88.353 de violações, entre elas constrangimento e bullying, inclusive praticadas por profissionais da educação.

5. A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA PELO PROFESSOR COMO PRÁTICA VIOLADORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Professores, diretores escolares, coordenadores pedagógicos, supervisores escolares, orientadores educacionais, administradores escolares e demais servidores públicos que exerçam atividade administrativa na escola são profissionais da educação (Brasil, 1996).

Os professores estão entre os profissionais que mais praticam bullying:

Os professores estão entre os profissionais da educação que mais frequentemente promovem bullying com alunos, principalmente quando estão nas salas de aula na presença de outros alunos. Adolescente, ou seja, estudantes entre 12 e 18 anos, são predominantemente os maiores alvos (Costa, 2024, p.52, apud Gusfre; Stoen; Fandrem, 2023)

Ademais, os alunos vítimas de bullying por profissionais da educação geralmente não denunciam, seja porque desconhecem o Disque 100, seja:

Normalmente os alunos vítimas de bullying por profissionais da educação não os denuncia, seja por medo ou vergonha, há inexistência nas escolas de locais de denúncia anônima, a falta de acolhimento nas escolas, a ausência de confiança nos demais profissionais, entre outras causas. (Costa, 2024, p.52, *apud* Gusfre; Stoen; Fandrem, 2023)

Ao praticarem bullying sobre seus alunos, os professores violam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que são sujeitos de direitos. Ademais, cometem abuso de direito, pois exerce autoridade na sala de aula. Logo, o bullying praticado pelo professor sobre seus alunos precisa ser analisado à luz do ordenamento jurídico, em especial no âmbito da responsabilidade civil.

6. A POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFESSOR POR ABUSO DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DE BULLYING

Segundo Pires (2014, p.47), a responsabilidade civil é a maneira pela qual o fato lesivo é tratado, sendo prescindível que decorra de um ato em que ocorreu o fator culpa, seja este presumida ou ignorada. Ademais, que a responsabilidade civil tem duas naturezas: em primeiro lugar, ela é a consequência do fato lesivo, ou seja, a aplicação de uma sanção. Em segundo, como disciplina do Direito Civil, intitulada Teoria Geral da Responsabilidade Civil, tem por objeto os elementos afetos à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade moral. Todavia, como ambas dirigem a conduta humana e são inspiradas em valores éticos (Pires, 2014, p.53). Essa passagem entre a moral e o Direito pode também ser observada na responsabilidade civil, consoante a autora. Na responsabilidade civil a sanção é através do patrimônio. E a transferência da responsabilidade sobre o patrimônio ao invés da pessoa é um dos marcos históricos dessa responsabilidade no âmbito civil, segundo a mesma autora.

No que concerne aos pressupostos da responsabilidade civil, para Pires (2014, p.69) a culpa integra o ilícito civil no entendimento comum, e o ato ilícito em sentido estrito é uma infração direta e imediata a norma jurídica, acrescido da consciência do sujeito que procedeu de forma ilícita. No Código Civil de 2002, há

previsão do ato ilícito que depende de comprovação de culpa (artigo 186) e cuja culpa é presumida (artigo 187).

Segundo Pires (2014, p.68), para Judith Martins-costa, há diferença entre ilícito civil e culpa. O ilícito civil como violação do ordenamento jurídico, e a culpa como violação de dever jurídico que o agente podia e devia observar, a fim de evitar a postulação de culpa para aplicar o artigo 187 do CC (Brasil, 2002), já que a culpa não está aí.

De forma muito didática, Pires (2014, p.69) expõe modalidades de responsabilidade civil previstas no Código Civil de 2002, entre elas, destacam-se nesta oportunidade: o ato ilícito próprio com a necessidade de comprovação de culpa – artigo 186 e o ato ilícito próprio com culpa presumida – artigo 187 (abuso do direito).

O artigo 187 do Código Civil assim prescreve:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como adverte Pires (2014, p. 110), não se deve constituir o abuso de direito, instituto de Direito Privado, com o desvio de poder, que é estudado no Direito Público. Contudo, ambas as expressões especificam o princípio geral da relatividade de direito.

Assim, para o autor, “o abuso do direito refere-se ao exercício de um direito inicialmente resguardado por lei, mas que, por exceder os limites que se fazem necessários socialmente, transmuda-se em um ilícito”. Com isso, abusivo é o exercício do direito, e não o direito em si.

Outro conceito importante é o de situação jurídica, em que direitos e deveres devem ser considerados conjuntamente. O abuso de direito se posiciona em uma situação jurídica em que fora quebrado o equilíbrio. Tudo isso, conforme Pires (2014).

O autor destaca, ainda, que:

Especificamente em relação ao art. 187 do atual Código Civil brasileiro, tem-se a previsão de uma cláusula geral, ou seja, para a sua verificação, o magistrado será reenviado a instâncias valorativas como o fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes. E como solução será apreciada a gravidade do abuso e do dano provocado à outra parte, o que certamente variará perante o caso concreto (2014, p. 115):

Assim, no abuso do direito, a conduta não está claramente tipificada, devendo o magistrado valorar cada situação. É a natureza dos limites que diferencia os atos ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Os limites da conduta do ilícito do art. 186 estão previstas de forma explícita no preceito normativo. Já para a limitação da conduta no abuso de direito, é necessário avaliar valores e elementos que não estão explícitos. Ademais, além de violar um dever legal, o abuso de direito também viola um dever moral.

No âmbito escolar, é possível verificar o abuso de direito quando o professor pratica intimidação sistemática sobre seus alunos. A situação jurídica entre professor e alunos é hierarquizada, mas isso não dá a ele a permissão de se exceder, mormente, com alunos do Fundamental II que, em regra, crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, que estão em um estágio biológico específico. Ademais, eles não só são sujeitos de direitos fundamentais, mas também são protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o professor que pratica intimidação sistemática contra crianças e adolescentes pode ser responsabilizado civilmente por abuso de direito sobre seus alunos na sala de aula. A valoração do abuso deverá ser feita pelo magistrado de acordo com o caso concreto.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de bullying por professores sobre seus alunos por meio de intimidação sistemática é uma realidade no âmbito escolar, inclusive contra crianças e adolescentes no ensino fundamental II. Assim, a escola que deveria ser um espaço seguro para esses sujeitos de direito passa a ser um lugar em que há violações de direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O professor, ao praticar abuso de direito por meio de intimidação sistemática, na sua interação com os alunos em sala de aula, precisa ser responsabilizado, a fim de que se restabeleça o equilíbrio dessa situação jurídica. Dessa forma, o mestre que está numa relação de hierarquia em relação aos discentes deve ser o primeiro a respeitar as crianças e adolescentes, pessoas em estágio biológico específico.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos protegidos por normas nacionais e internacional; e a violação dessas normas no âmbito escolar deve receber a reprimenda necessária, inclusive judicial, para que a escola seja um espaço seguro. Ademais, porque o bullying causas consequências, essas

intimidações sistemáticas devem ser abolidas dessa relação, a fim de que os alunos tenham ambiente escolar sadio. Assim, a escola livre de bullying e que respeita os direitos fundamentais de crianças e adolescentes contribuirá para que o ato de educar seja um ato de esperança.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Ana Priscila; WEBER, Lídia. Professores e estilos de liderança: manual para identifica-los e modelo teórico para compreendê-los. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 16 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática ("Bullying"). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Violência em ambiente escolar: entenda os impactos da disseminação do ódio nas salas de aula. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/violencia-em-ambiente-escolar-entenda-os-impactos-da-disseminacao-do-odio-nas-salas-de-aula>. Acesso: 19 set. 2025.

COSTA, B. F. N. DA. Prática da intimidação sistemática pelos profissionais da educação: conscientização, prevenção e combate. Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade, v. 11, n. 29, p. 48-59, 19 dez. 2024.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural / Principle of the person in development: fundamentals, applications and intercultural translation. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 60–83, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.10590. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/10590>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014. OMS, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Main-report-Pt-Br-26-10-2015.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

PIRES, Fernanda Ivo. Responsabilidade Civil e O Caráter Punitivo da Reparação. Curitiba: Juruá, 2014, p. 43-104; 109-116.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso: 16 set. 2025.

ISSN 1676-3459

REVISTA VERITATI